

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dispõe sobre a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, acrescentando §§ 3º, 4º e 5º ao art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 90

§ 3º A contribuição a que se refere o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incide sobre a movimentação de conta-corrente bancária ou de poupança destinadas exclusivamente ao recebimento de salários, remunerações de servidores públicos, soldos, proventos de aposentadoria ou de inatividade ou benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 4º O pagamento de rendimento referido no parágrafo anterior, caso seja efetuado mediante depósito em conta-corrente bancária ou de poupança, somente poderá ser feito em

5B60B75200 *5B60B75200*

conta que não admita crédito de outra natureza.

§ 5º Ficam revogados os incisos II e III, e os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada *contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF)*, cuja alíquota, inicialmente, não poderia exceder a vinte e cinco por cento, passou a integrar nossa realidade tributária com alíquota hoje fixada em trinta e oito centésimos por cento.

A rigor, a mencionada contribuição não incide sobre rendimentos do trabalho, eis que somente a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, tais como definidos na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, e suas alterações posteriores, é que constituem os fatos geradores do tributo.

No entanto, por conveniência dos empregadores, os salários são, geralmente, pagos mediante crédito em conta bancária. Ao retirar seus salários depositados no Banco, o empregado sofre a incidência da CPMF, o que significa uma diminuição salarial.

As repartições públicas, também por conveniência administrativa, depositam em conta bancária as remunerações dos servidores.

A Previdência Social, movida por igual conveniência, adota o mesmo procedimento para pagar seus benefícios.

Assim, verifica-se que os assalariados, os servidores

públicos e os aposentados passaram a ter redução de seus direitos, em decorrência das conveniências administrativas de seus empregadores, das repartições públicas e da Previdência Social.

O objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional é terminar com essa anomalia, impedindo a incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalhador e do aposentado. Esses rendimentos já são penalizados por forte incidência do Imposto de Renda, que atinge alíquota superior à alíquota máxima incidente sobre rendimentos do capital e sobre ganhos obtidos com especulação financeira ou de capital.

No entanto, não pretende a proposição perturbar a prática existente, que revela a conveniência de serem utilizadas contas bancárias para o pagamento dos rendimentos de que se cuida. Assim, a proposição estabelece que o pagamento de tais rendimentos, caso seja efetuado mediante depósito em conta bancária, seja feito em conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Essa providência é necessária para dificultar fraudes.

Com a exclusão da incidência da CPMF sobre os rendimentos do trabalho, da aposentadoria e dos benefícios previdenciários, torna-se necessária a revogação dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 9.311/96, que tinham por finalidade diminuir o impacto dessa incidência sobre os rendimentos que se contivessem nos exíguos limites ali estabelecidos.

Tendo em vista o elevado propósito social da presente proposição, estamos certos de que ela contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ALMIR MOURA

5B60B75200 *5B60B75200*

2005_2479_Almir Moura_184

5B60B75200 *5B60B75200*